

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA -
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019,
MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a
contratação de empresa especializada em
Climatização, em regime de empreitada por
preço global. O Pregoeiro da Câmara
Municipal de Nova Lima torna público
recebimento de Recurso Administrativo da
empresa **QUARK ENGENHARIA EIRELI**,
dando ciência aos demais Licitantes para
apresentarem as contra razões no prazo legal,
informando ainda aos possíveis interessados
de que o referido recurso encontra-se no site
www.cmnovalima.mg.gov.br. Nova Lima, 02
de maio de 2019. Thompson Nobre de
Oliveira - Pregoeiro.



Pregoeiro
Câmara Municipal de Nova Lima

Lucas Luciano Silva - Pregoeiro - Câmara Municipal de Nova Lima

De: Bernardo Vargas | Quark Engenharia <juridico@quarkengenharia.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 2 de maio de 2019 10:41
Para: pregao@cmnovalima.mg.gov.br
Cc: Iara Ebersbach - Quark Engenharia
Assunto: Recurso Processo 036/2019
Anexos: OAB Bernardo.pdf; Recurso-signed.pdf

Bom dia,

Segue em anexo recurso interposto ao Processo 036/2019.

Favor acusar o recebimento.

Obrigado!!



Bernardo Vargas de Souza

Advogado - OAB/SC: 41152

☎ Ramal: 216


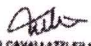
☎ +55 (47) 3439-4100 | (47) 99787-0053

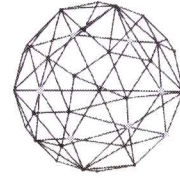
📍 facebook.com/QuarkEngenharia



**BERNARDO
VARGAS DE
SOUZA**

Assinado de forma digital por BERNARDO VARGAS DE SOUZA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR CERTISIGN OAB, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0012330372, ou=ADVOGADO, cn=BERNARDO VARGAS DE SOUZA,
email=juridico@quarkengenharia.com.br
Dados: 2017.08.08 14:00:07 -03'00'

	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA IDENTIDADE DE ADVOGADO	
INSCRIÇÃO 41152	NOME BERNARDO VARGAS DE SOUZA
	FILIAÇÃO SIZIDIO CARVALHO DE SOUZA FILHO MARIA DE FÁTIMA VARGAS SOUZA
	NACIONALIDADE SÃO BORJA-RS
	DATA DE NASCIMENTO 30/01/1989
	CPF 009.841.870-06
	RG 1068432662 - SJS/RS
	DATA DE EMISSÃO 01/23/04/2015
	DOADOR DE ÓRGÃO E TÉCNICO SIM
	 TULLIO CAVALLAZZI FILHO PRESIDENTE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

QUARK ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.496.490/0001-48, localizada na Rua Gothard Kaesemodel nº 732, Bairro Anita Garibaldi, Joinville, Santa Catarina, neste ato representada pelo seu procurador Sr. Bernardo Vargas de Souza, Advogado, Inscrito na OAB/SC 41152, vem respeitosamente e tempestivamente com fulcro no artigo 109, I, "b" da Lei 8.666/93 interpor recurso administrativo em face da

Classificação da proposta apresentada pela empresa PHB JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI

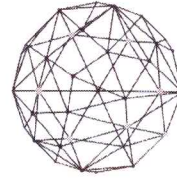
I. DOS FATOS

As 9:00 horas do dia 26 de abril de 2019, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Nova Lima- MG, reuniram-se na sala de licitações os membros da comissão de licitação e os participantes do processo 036/2019, as empresas participantes foram a Quark Engenharia EIRELI, PHB Junior Refrigeração EIRELI e Faria e Soares LTDA, com o intuito de disputar o certame na qual o objeto é eventual aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado com fornecimento de todos os materiais necessários a instalação.

Após a abertura dos envelopes de proposta a empresa Quark constatou vícios na proposta apresentada pela empresa PHB tais como falta de assinatura do responsável técnico, exigido pelo item 18.1, não apresentação da mídia eletrônica, exigido pelo item 11.6 e não apresentação do cronograma físico financeiro, exigido pelo item 11.8.3.1.

II. DO DIREITO

II.I.FALTA DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO



Ao fazer uma análise da proposta da empresa PHB JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI foi constatado que a mesma se encontra com vícios, devendo assim ser desclassificada por não atender mais de um item solicitado em edital, abordaremos a partir de agora os pontos de que a empresa não atendeu o edital.

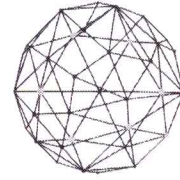
O item 11.8 menciona que as planilhas orçamentárias e os cronogramas DEVERÃO ser assinadas pelo representante legal da empresa e também pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa e caso isso não aconteça a proposta irá ser desclassificada, vejamos:

11.8. O envelope nº 1 deverá conter todos os documentos a seguir relacionados, que deverão estar rubricados e ao final assinado(s) pelo representante legal da empresa, com a devida identificação do Representante, e, no caso da(s) Planilha(s) Orçamentária (s) e do (s) cronograma (s), também por **Responsável Técnico**, com seu nome e registro na entidade profissional competente, nos termos do edital, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

O edital é claro ao afirmar que o responsável técnico deve assinar as planilhas orçamentárias e os cronogramas sob pena de desclassificação, não resta outra alternativa a não ser a imediata desclassificação da empresa PHB Junior Refrigeração.

Este erro de o responsável técnico não assinar a proposta não pode ser suprida posteriormente a abertura do envelope de proposta, como menciona o item 11.4. do edital:

11.4. Após abertos os envelopes, as propostas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas qualquer providência posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões.



Portanto a empresa não pode alegar que o erro de não conter a assinatura do responsável técnico pode ser suprida posteriormente, pois o edital é claro quanto a esta proibição.

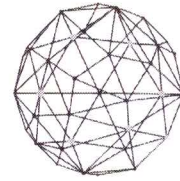
II.II. FALTA DE MÍDIA ELETRÔNICA

Mais uma vez aqui a empresa PHB deixou de cumprir com as exigências do edital, a mesma não entregou as planilhas orçamentárias em mídia eletrônica (CD ou DVD), estas mídias eram item obrigatório da proposta, vejamos o que diz o item 11.6:

11.6. A proposta comercial **deverá ser apresentada obrigatoriamente** em papel, sendo que, as planilhas orçamentárias **deverão ser entreguem também em mídia eletrônica (CD-Rom ou DVD-Rom)** cujos itens, discriminações. Quantidades e unidades de medição, não poderão ser alterados pelas licitantes exceto quando devidamente estabelecido em ERRATA e/ou ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS expedido pela supervisão da comissão de pregão.

11.6.1. O conteúdo da mídia eletrônica (CD-Rom ou DVD-Rom) a ser entregue à supervisão da comissão de pregão deve ser exatamente igual ao das planilhas impressas constantes do envelope da proposta comercial da licitante.

Então de acordo com o edital a mídia eletrônica era item obrigatório de apresentação, não podendo a empresa deixar de apresentar e caso esta não apresente deve ser imediatamente desclassificada por não atender o edital.



II.III. FALTA DE CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

O edital traz os requisitos que uma proposta obrigatoriamente deve ter e entre eles esta a apresentação do cronograma físico financeiro assinado pelo responsável técnico e aqui mais uma vez a empresa PHB deixou de cumprir com os requisitos solicitados e não apresentou em sua proposta o cronograma físico financeiro.

O item 11.8 traz os requisitos que as proponentes devem apresentar em sua proposta comercial, vejamos:

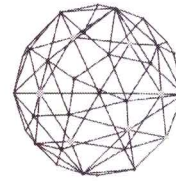
11.8. o envelope nº 1 deverá conter todos os documentos a seguir relacionados, que deverão estar rubricados e ao final assinado(s) pelo representante legal da empresa, com a devida identificação do Representante, e, no caso da(s) Planilha(s) Orçamentária (s) e do (s) cronograma (s), também por Responsável Técnico, com seu nome e registro na entidade profissional competente, nos termos do edital, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

11.8.3. cronograma físico-financeiro da obra

Então dentre os requisitos de classificação esta a apresentação do cronograma físico financeiro e este documento NÃO foi apresentado pela concorrente PHB e como o edital é claro quanto a este requisito a empresa deve ser desclassificada por não atender o edital de licitação.

II.IV. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É necessário mencionar que é preciso seguir rigorosamente o edital depois de publicado, é um dos princípios da licitação, como menciona o artigo 3º da lei 8666/93, vejamos:



“art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

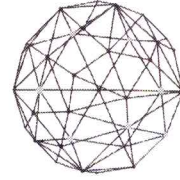
Neste sentido tem-se o ensinamento de Diógenes Gasparini:

“(…) **estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento.**” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª Edição. Editora Saraiva. P 487)

Ainda, nesta linha o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello menciona:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, **que é a sua lei interna**. Com efeito, abaixo da legislação pertinente a matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).”

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.”



Portanto, não há que se falar em excesso de formalismo, em descumprimento aos princípios basilares do Direito Administrativo pelo fato da Administração Pública impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos, resguardar os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do interesse público.

Desta forma não se pode permitir a flexibilização do edital. Tal exceção concederia vantagem exclusiva a um licitante, afrontando o princípio da isonomia, preceito fundamental da Licitação, previsto na Constituição Federal em seu Art. 37, XXI.


Sendo assim, ficou demonstrado aqui que a empresa PHB JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI não apresentou a documentação conforme previsto em edital, não merecendo, portanto, ser considerada CLASSIFICADA.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- A) A aceitação do presente recurso já que se encontra tempestivo;
- B) **A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa PHB JUNIOR REFRIGERAÇÃO EIRELI pelos motivos aqui expostos;**
- C) O total provimento desta peça recursal pelos motivos aqui expostos;
- D) Caso seja negado as alegações aqui expostas pela Comissão de Licitações, faça este recurso subir para autoridade superior competente, conforme o artigo 109 § 4º da lei 8666/93.

Joinville, 02 de maio de 2019.


Bernardo Vargas de Souza
Advogado
OAB/SC 41152